TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	20180/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOSIANE COSTA MACHADO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3070/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária – Concessão de aposentadoria por invalidez de modo irregular – Ausência de processo administrativo – Exercício de atividade laborativa após a concessão do benefício – Pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de multas.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item III do Acórdão nº 2188/23 (peça 02), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para fins de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais.

O referido Acórdão decorreu do processo de Ato de Inativação nº 232713/19, onde foi negado registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §3º da Constituição Federal, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul, conforme Decreto nº 6.821, de 20/03/2019, posteriormente corrigido por meio do Decreto nº 8.265, de 30/11/2022.

Após a devida distribuição (peça 03), foi determinada a remessa dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, para fins de delimitar os fatos e indicar os responsáveis pelo ato, nos termos do Despacho nº 59/24 (peça 05).

Através da Instrução nº 1965/24 (peça 07), a CGM opinou para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul fosse intimado para apresentar a integra do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

Tal medida foi deferida, nos termos do Despacho nº 750/24 (peça 08).

Após a devida intimação, o referido Instituto de Previdência solicitou prorrogação de prazo (peça 13), pois havia solicitado o referido processo na Prefeitura Municipal, mas tal processo não foi enviado.

Através do Despacho nº 1016/24 (peça 16), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

O Instituto de Previdência informou (peça 20) que a Prefeitura não localizou o processo administrativo de concessão. Desse modo, o processo de concessão disponível é tão somente aquele constante nos autos nº 23271/19.

Nos termos do Despacho nº 1150/24 (peça 21), foi determinada a remessa dos autos para a CGM.

Através da Instrução nº 4856/24 (peça 23), a CGM opinou pela citação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, gestão 2021-2024, para que apresentasse cópia da íntegra do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 922/24 – 5PC (peça 24), acompanhou o opinativo técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Tal medida foi deferida, nos termos do Despacho nº 1446/24 (peça 25).

Após solicitação (peça 31) e concessão de novo prazo (peça 33), o Município alegou (peça 37) que o ato de aposentadoria foi emitido à revelia pelo próprio servidor, que era ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Município, valendo-se desta posição para a emissão do ato; que não houve processo administrativo para a concessão do benefício, sendo que todos os documentos solicitados mediante diligência da CAGE foram emitidos e datados posteriormente à data de publicação do Decreto; que eventual tramitação administrativa do procedimento de concessão foi realizada exclusivamente pelo servidor; que o Município instaurou diversos procedimentos administrativos para a verificação da regularidade do ato de concessão, culminando inclusive na revisão do benefício e, posteriormente, na revogação da aposentadoria, bem como na instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos; que apresenta processos administrativos constantes na pasta funcional do servidor.

A CGM, através da Instrução nº 142/25 (peça 44), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores e aplicação de multas; devendo ser citados, para tanto, o Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; o Sr. Benedito José Pupio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020; o Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul; e o Sr. Vinicius Occi Fançozo, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 190/25 – 5PC (peça 46), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 341/25 (peça 47), foi determinada a realização das citações solicitadas.

Após as devidas citações, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná solicitou o ingresso no feito como assistente do Sr. Vinicius Occi Fançozo (peça 64); que o referido advogado público foi incluído no polo passivo pelo simples fato de ocupar o cargo de Diretor Jurídico do Fundo de Previdência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Jandaia do Sul; que os atos não eram de sua alçada, olvidando-se que a atuação enquanto procurador jurídico se deu, estritamente, em cumprimento do múnus público, de forma regular e sem qualquer indício de dolo ou fraude, a revelar, inegavelmente, a criminalização da atividade profissional; que há evidências de violação às prerrogativas funcionais do advogado; que a atuação do procurador jurídico possui caráter meramente opinativo, não se confundindo com as prerrogativas de mando do chefe do poder executivo; que a atuação da OAB nos processos que tenham como pano de fundo a atuação profissional da advocacia; que todas as intimações de termos e atos sejam levadas a efeito em nome dos advogados relacionados no instrumento de mandato anexo.

O Sr. Vinicius Occi Fançozo apresentou defesa (peça 68), onde alega que é procurador público municipal lotado na Câmara de Jandaia do Sul; que ocupa o cargo de Diretor Jurídico do Fundo de Previdência, nomeado a partir de 12/2020; que o benefício em questão foi concedido em 03/2019; que foi apresentado laudo médico, referendado por Junta Médica do Município, além de já haver concessão do mesmo benefício pelo INSS, aposentadoria por invalidez, desde 09/2005; que foi incluído nestes autos por ter assinado parecer, em 04/2022, a favor da correção dos proventos, reduzindo o seu valor; que foi instado para se pronunciar somente sobre a base de cálculo utilizada para a concessão do benefício e não sobre a concessão em si, pois já havia processo em trâmite no Tribunal de Contas; que o ato de concessão de aposentadoria é de competência do prefeito municipal; que eventual incongruência deveria ter sido observado pelo responsável jurídico da época; que não praticou nenhuma conduta ilegal; que eventual responsabilização de advogado somente ocorre no caso de dolo ou erro grosseiro; que o Acórdão nº 3894/15 entendeu pela não responsabilização do parecerista; que não foi parecerista na época da concessão; que ao advogado é garantido a liberdade de expressar suas opiniões jurídicas e técnicas; que o parecer possui natureza opinativa e consultiva; que a responsabilização de advogado representa cerceamento de defesa e da ampla assessoria jurídica; que o advogado é indispensável à administração da justiça; que há afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O Sr. Lauro de Souza Junior alegou (peça 72) que foi Prefeito na gestão 2021-2024; que o benefício foi concedido em 2019; que sempre cumpriu as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

diligências solicitadas por este Tribunal; que o benefício foi cassado em decorrência de determinação deste Tribunal.

Através do Despacho nº 596/25 (peça 73), foi determinada a inclusão da OAB-PR no rol de Interessados, bem como dos respectivos procuradores; e determinado o encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas.

O Sr. Benedito José Pupio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020, apresentou defesa (peça 77), onde alega que o ato de aposentadoria foi emitido pelo próprio servidor, que ocupava o cargo de Assessor Jurídico do Município; que o próprio servidor elaborou pessoalmente o Decreto nº 6821/19 à revelia do Departamento de Pessoal; que os servidores do referido departamento declararam que não participaram do processo em questão; que o decreto foi levado pessoalmente pelo servidor ao gabinete do prefeito; que assinou confiando na legitimidade do ato; que não possuía elementos técnicos ou legais que permitissem identificar a ilegalidade do ato; que não há qualquer conduta dolosa ou culposa; que a assinatura do decreto foi realizada de boa-fé; que não se beneficiou direta ou indiretamente da situação; que não se pode exigir que o prefeito revise tecnicamente todos os atos que lhe são apresentados; que não há dolo ou erro grosseiro; que o dolo ou erro grosseiro deve ser cabalmente comprovado; que não se caracteriza culpa in vigilando; que não há obrigação do prefeito em fiscalizar todo e qualquer ato praticado por seus subordinados; que o ato estava respaldado por laudo médico pericial elaborado pela junta médica oficial do Município de Jandaia do Sul, que concluiu pela invalidez permanente do servidor; que o ato ilícito decorreu exclusivamente de conduta irregular do servidor.

O Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul, apresentou peça de defesa (peça 81), onde alega que não há no processo administrativo ou documentos qualquer menção, assinatura, rubrica, identificação funcional, despacho ou qualquer elemento que atribua ao servidor a elaboração do ato; que a suposição parte da condição funcional que o servidor ocupava à época, procurador jurídico; que a edição do decreto é responsabilidade do Prefeito, que o subscreveu com base em laudo da junta médica; que a função de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

procurador municipal é meramente opinativa e assessora; que não houve qualquer movimentação funcional atípica que indicasse manipulação de tramite ou usurpação de competências; que a estrutura administrativa do município é concentrada em apenas um prédio e todos os setores compartilham o mesmo espaço físico, desde o protocolo ao gabinete do prefeito; que não é possível qualquer ocultação ou condução clandestina de tramite administrativo; que a ausência de manifestação técnica dos setores pode apontar falha sistêmica, mas não pode ser interpretada como indicativo de má-fé do interessado; que o alicerce da aposentadoria por invalidez foi laudo médico datado de 15 de março de 2019, elaborado por junta médica; que tal laudo se fundamentou em documentos anteriores, de 2014, no qual já se reconhecia a condição de invalidez permanente; que a emissão do decreto ocorreu cinco dias após a emissão do laudo, dentro da normalidade dos prazos e com base em documentação regular; que não instrui o processo de aposentadoria; que não assinou o parecer técnico; que não se beneficiou indevidamente, pois a aposentadoria foi baseada em laudo médico; que não enriqueceu ilicitamente, pois os valores recebidos derivam de ato de boa-fé; que apenas requereu direito legítimo; que não pode ser exigida devolução de valores percebidos de boa-fé em decorrência de interpretação razoável ou erro da própria administração.

O Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, apresentou peça de defesa (peça 84), onde alega que sua empresa foi contratada para prestação de serviços de consultoria previdenciária, para análise e verificação da conformidade da concessão dos benefícios previdenciários relativos aos últimos 5 anos, totalizando 110 benefícios; que o relatório de auditoria constatou que a invalidez estava fundamentada em laudo da junta médica do Município; que também foi apresentada aposentadoria por invalidez do INSS; que a auditoria apontou erros nos cálculos do valor do benefício e na forma de reajuste; que o Decreto nº 8265/22 ajustou o valor da aposentadoria; que, posteriormente, teve conhecimento de que o servidor também era aposentado pelo INSS desde 2005; que seu trabalho não foi auditar a concessão do benefício; que não era seu trabalho questionar o laudo médico; que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com exclusão do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Nos termos do Despacho nº 923/25 (peça 87), foi determinada a remessa dos autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

A CAIS, através da Instrução nº 144/25 (peça 87), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; do Sr. Benedito José Pupio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020; do Sr. Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 01/01/2021 a 14/03/2023 e de 21/03/2023 a 31/12/2024; do Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul; e do Sr. Vinicius Occi Fançozo, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; com determinação de restituição dos valores no montante de R$ 268.536,72, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 654/25 – 5PC (peça 89), acompanhou o opinativo técnico.

Em nova manifestação (peça 91), o Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, apresentou nova perícia médica do Sr. Luiz Carlos Rossi, realizada em 18 de julho de 2025; e alegou que as partes não foram intimadas das manifestações apresentadas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, solicitando tal intimação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada irregular esta Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, quanto à derradeira manifestação apresentada pelo Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, onde alega a ausência de intimação das partes para ciência da instrução emitida pela CAIS e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, verifica-se o seu não cabimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Não há qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa a ausência de intimações relacionadas às instruções e pareceres emitidos pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas, uma vez que tais atos processuais são realizados após amplo contraditório, onde as partes têm a oportunidade de tecer alegações e produzir provas, sendo emitidos tais opinativos com base em tal contraditório, onde são analisados, tecnicamente, tais alegações e provas produzidas pelas partes.

Não há na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas qualquer determinação ou possibilidade de as partes produzirem alegações em relação às instruções e pareceres emitidos pelas Unidades Técnicas, uma vez que tais opinativos visam subsidiar ou trazer elementos de análise para o Relator, junto com as defesas produzidas em contraditório.

Inclusive, o Regimento Interno deste Tribunal prevê, expressamente, que tais opinativos são exarados após a fase de contraditório, sendo os autos remetidos ao Relator para análise ou elaboração de voto, nos seguintes termos:

> “Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.”

Desse modo, incabível a reabertura da fase de contraditório para manifestações a respeito dos opinativos exarados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à nova perícia médica realizada em 18 de julho de 2025, no Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul e beneficiário da aposentadoria por invalidez em questão, verifico que não possui o condão de produzir qualquer efeito no julgamento destes autos, uma vez que foi elaborada recentemente, muito depois dos fatos debatidos nestes autos.

Conforme será exposto adiante, apesar dos laudos médicos que subsidiaram a concessão de sua aposentadoria por invalidez, restou demonstrado que o Sr. Luiz Carlos Rossi possuía condições fáticas de exercer a sua profissão de advogado, tanto que a desenvolveu na Administração Pública por longos anos, mesmo após aposentado por invalidez perante INSS, e desenvolveu atividades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

jurídicas privadas após a concessão de sua aposentadoria por invalidez perante o Município.

Se isso não bastasse, o laudo médico apresentado após a emissão dos opinativos técnicos, além de ter sido realizado recentemente, está desacompanhando dos exames de ressonância e tomografia que comprovam o diagnostico emitido, além de não haver qualquer indicação de em que circunstâncias ou processo administrativo foi emitido.

Assim, tal laudo médico não possui o condão de servir como prova nestes autos, uma vez que foi emitido recentemente, muito após o não registro do benefício de aposentadoria por invalidez por este Tribunal de Contas, e de sua respectiva cassação realizada pelo Município, conforme será adiante demonstrado.

Ressalta-se, estes autos visam apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme determinação contida no item III do Acórdão nº 2188/23 (peça 02).

Ultrapassada tal questão, passamos ao exame de mérito destes autos.

Através do Acórdão nº 2188/23 – 1C (peça 02), proferido nos autos de Ato de Inativação nº 232713/19, foi negado registo ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul.

Nos termos do referido Acórdão, não foi apresentada a totalidade dos documentos necessários para demonstrar a legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor, pois o laudo pericial não atendeu os requisitos legais, os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, e há aparente ausência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

> "**a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.**
>
> Conforme consta na Instrução nº 8061/20 – CAGE (peça 13), o Laudo aponta a existência de anexos, que não foram juntados ao processo. Além disso, o laudo não atende o Art. 11, inciso IV, alínea c da Instrução Normativa nº 98/2014:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Art. 11. IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando: c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).

Desse modo, o laudo pericial não atende aos requisitos normativos deste Tribunal.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O primeiro laudo apresentado indica a existência de invalidez permanente desde 05/05/2004 (o servidor foi admitido em 23/03/2004). Já o segundo laudo indica incapacidade permanente desde 11/01/2005, apontando o início do afastamento em 17/01/2013, sendo datado de 19/03/2015.

Contudo, a aposentadoria por invalidez foi concedida com efeitos a partir de 20/03/2019. Conforme se observa na Peça nº 12, durante todo esse tempo, o servidor continuou exercendo suas atividades normalmente. Inclusive, em 29/01/2019 foi designado para exercer função gratificada (Chefe da Ouvidoria).

Ou seja, os laudos são extemporâneos e indicam afastamento e incapacidade em período muito anterior à concessão da aposentadoria. Na véspera da aposentadoria o servidor exercia suas funções normalmente, não restando comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, haja vista que não existe laudo contemporâneo.

Além disso, consta na Peça 12 algumas informações que causam estranheza à análise de legalidade do ato, como por exemplo: "O ato aposentatório foi emitido pelo próprio servidor". Portanto, os pontos apresentados mostram -se irregulares.

c) Aparente ausência de incapacidade laborativa

Embora o último laudo pericial anexado aponte a existência de incapacidade permanente desde 11/01/2005, ficou evidente que o servidor continuou exercendo suas atividades como ASSESSOR JURÍDICO até a data de sua inativação, 20/03/2019.

Contudo, em uma breve consulta ao Projudi do TJPR, somente na Vara Cível de Jandaia do Sul, o servidor distribuiu diversos processos, exercendo advocacia particular APÓS a concessão da inativação. Cita-se como exemplos os seguintes processos:

0001292-26.2019.8.16.0101, 0002357-56.2019.8.16.0101,

0003256-54.2019.8.16.0101, 0000338-09.2021.8.16.0101,

0002963-16.2021.8.16.0101, 0004108-73.2022.8.16.0101,

0001093-62.2023.8.16.0101.

Percebe-se, portanto, que embora o servidor tenha sido considerado incapacitado permanentemente para o exercício das funções jurídicas no serviço público, tal incapacidade aparentemente não atinge sua atuação na iniciativa privada.

Todas as irregularidades apontadas indicam não só a existência de um mau procedimento por parte da administração pública na concessão do benefício em tela, como também demonstra uma desídia e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

> inercia na apresentação de informações coerentes neste presente processo, havendo ainda uma clara possibilidade de ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez para servidor plenamente capaz."[1]

Frente à tais irregularidades, foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais.

Ao ser solicitada cópia do processo administrativo que originou a concessão do benefício, a Prefeitura Municipal informou não ter localizado o processo e que o único processo disponível é aquele constante nos autos de Ato de Inativação, acima citado; e que a aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Carlos Rossi foi emitida por ele mesmo, sem um processo administrativo formal, pontuando que os documentos apresentados à CAGE foram emitidos após a publicação do decreto e defendendo que o Município instaurou procedimentos administrativos para verificar a regularidade da concessão, resultando na revisão e revogação do benefício, além de uma investigação.

Desse modo, verifica-se que o Decreto Municipal nº 6.821/19[2], que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi em 20/03/2019, foi firmado sem qualquer suporte em processo administrativo ou parecer jurídico, caracterizando grave irregularidade em sua concessão.

Para a sua regular concessão, seria necessário que houvesse processo administrativo, com trâmite nos departamentos e setores responsáveis pela sua devida análise, inclusive com emissão de parecer jurídico analisando a sua legalidade, o que não se verifica no presente caso.

Conforme declarações emitidas pelos servidores do Município de Jandaia do Sul, constante na peça 78 destes autos, o processo administrativo de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Rossi, incluindo elaboração de cálculos, instrução do processo e demais providências correlatas, não foi realizado pelo Departamento de Pessoal, sendo realizado sem a observância do trâmite regular, a

[1] Pg. 03 da peça 02.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

exemplo da declaração emitida pelo Diretor Administrativo à época, nos seguintes termos:

> "Eu, CARLOS ROBERTO BARBOSA, portador do CPF no 437.040.009-06, na qualidade de Diretor Administrativo do Município de Jandaia do Sul à época dos fatos, venho, por meio desta, declarar para os devidos fins que o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Rossi, incluindo a elaboração de cálculos, instrução do processo e demais providências correlatas, não foi realizado pelo Departamento Pessoal.
>
> A referida aposentadoria foi tratada fora do trâmite regular do Departamento Pessoal, o qual, tradicionalmente, é responsável por esse tipo de procedimento.
>
> Firmo esta declaração de livre e espontânea vontade, para que produza os efeitos legais cabíveis."[3]

O único documento que embasa a concessão de tal benefício previdenciário é o Laudo Médico Pericial, constante na peça 04 dos autos nº 23271-3/19, em que junta médica atesta que o paciente sofreu AVC em maio de 2004 e que, conforme laudo neurológico emitido em 09/05/2014, o neurologista concluiu que a invalidez é permanente, concordando a junta médica com a conclusão do neurologista para atestar a aposentadoria definitiva.

Ressalta-se que tal Laudo Médico foi realizado em 15/03/2019, mais de 05 anos após a emissão do laudo neurológico que o embasou, emitido em 09/05/2014; que o Laudo aponta a existência do laudo neurológico como anexo, que não foi juntado ao processo; e que o laudo não atende o Art. 11, inciso IV, alínea c da Instrução Normativa nº 98/2014, conforme constatado dos autos de Ato de Inativação nº 23271-3/19.

Desse modo, verifica-se que, apesar de haver laudo médico embasando o decreto que concedeu a aposentadoria por invalidez, tal laudo médico não cumpriu os requisitos para a sua emissão, além de que não houve qualquer processo administrativo em que tal concessão fosse analisada ou discutida, nem mesmo quanto aos valores devidos.

[2] Pg. 07 da peça 38.
[3] Pg. 01 da peça 78.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Caso houvesse tal processo, as irregularidades constatadas nos autos de Inativação nº 23271-3/19 poderiam ter sido apontadas, inclusive quanto à regularidade do Laudo Médico emitido, que deixou dúvidas quanto à sua validade, principalmente por não possuir os exames neurológicos como anexo, não cumprir as exigências deste Tribunal e por ter sido emitido após mais de 05 anos do início da incapacidade, mesmo com o beneficiário exercendo suas atividades de procurador jurídico regularmente perante a Prefeitura Municipal durante todo esse tempo.

Conforme Histórico Funcional do Servidor, constante na peça 10 dos autos nº 232713/19, o beneficiário da aposentadoria foi admitido em 23/03/2004 na Prefeitura Municipal, exercendo regularmente suas atividades até 20/03/2019, data de concessão da aposentadoria, mesmo havendo laudo neurológico emitido em 09/05/2014, em que neurologista concluiu que a invalidez é permanente.

Ressalta-se, tal laudo neurológico não foi apresentado em qualquer momento nestes autos ou no processo administrativo de concessão de aposentadoria, havendo somente referência de sua existência constante no laudo emitido pela junta médica.

Inclusive, conforme auditoria realizada pela empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, o referido servidor já era aposentado por invalidez pelo INSS desde 06/09/2005 e, mesmo assim, continuou exercendo seu cargo de Assessor Jurídico junto ao Município até 2019.

Caso o processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez tivesse seguido seu regular trâmite, essas e outras questões poderiam ter sido analisadas, com emissão de opinativo pela sua não concessão. Além disso, caso o processo administrativo concluísse pela sua concessão, mesmo com a análise de tais questões, os servidores públicos envolvidos ou que opinaram em sentido positivo poderiam ser identificados e responsabilizados.

No entanto, não foi este o caso destes autos.

Apesar das alegações do Sr. Benedito José Pupio, então Prefeito Municipal, de que o ato foi emitido pelo próprio servidor, inclusive a elaboração pessoal da redação do decreto, e que o decreto foi levado pessoalmente pelo servidor ao gabinete do prefeito, que assinou confiando na legitimidade do ato, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

há, nestes autos, qualquer comprovação nesse sentido, mas, tão somente, a comprovação da concessão de benefício previdenciário sem o seu necessário trâmite administrativo, comprometendo a sua concessão.

Desse modo, não é possível atribuir ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida irregularmente, a responsabilidade pela ausência do devido processo administrativo, e nem que foi o responsável pela elaboração do decreto municipal, uma vez que não há, nestes autos, qualquer prova ou indício nesse sentido.

Também verifico que não deve ser responsabilizado o então Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, pela concessão da aposentadoria de modo irregular, sem o devido trâmite administrativo, pois, de algum modo, foi induzido a erro, acreditando se tratar de ato regular, uma vez que não possuía elementos técnicos ou legais que permitissem identificar a ilegalidade do ato.

Apesar de não verificado nestes autos o modo como tramitou a aposentadoria por invalidez em questão, uma vez que não constam documentos que indique quem os elaborou, havendo somente alegações de que o próprio beneficiário foi o responsável pela sua elaboração, de algum modo o então Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, foi induzido a erro, uma vez que assinou o decreto que concedeu o benefício previdenciária acreditando que havia percorrido o seu devido trâmite legal.

Inclusive, mesmo exercendo o cargo de Prefeito Municipal, não tinha condições técnicas e fáticas de rever ou reanalisar a concessão do benefício, acreditando de boa-fé que os documentos que assinava estavam de acordo com a legislação previdenciária.

Além disso, verifico que não há que se falar em prescrição, pois a concessão irregular de benefício previdenciário acaba por gerar pagamentos que se prolongam no tempo, caracterizando infração permanente ou continuada, até o dia em que tiver cessado os pagamentos irregulares, conforme prevê o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

> prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;"

Conforme Decreto Municipal nº 8.888/23[4], a aposentadoria concedida irregularmente somente foi revogada em 10/2023, após negativa de registro por este Tribunal de Contas, nos termos dos autos de Ato de Inativação nº 23271-3/19, ou seja, a cessação da irregularidade permanente ou continuada ocorreu menos de 05 anos do despacho que ordenou a citação, não havendo prescrição a ser aplicada neste caso.

Quanto ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida irregularmente, entendo que deve ser responsabilizado a ressarcir o erário municipal, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Conforme acima já exposto, verifico que procede a alegação do Sr. Luiz Carlos Rossi de que não há, nestes autos, qualquer comprovação de que o processo administrativo ou os documentos e decretos assinados pelo então Prefeito para a concessão de sua aposentadoria por invalidez foram por ele elaborados, uma vez que não constam qualquer menção, assinatura, rubrica, identificação funcional, despacho ou qualquer elemento que atribua ao referido ex-servidor a elaboração destes atos.

Somente pela afirmação do então Prefeito e em razão do cargo de procurador jurídico que ocupava não é possível concluir ou comprovar que tais documentos ou decretos foram elaborados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, não havendo nenhum elemento de prova nestes autos que possam concluir em um ou outro sentido.

No entanto, é evidente a má-fé nos atos perpetrados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, que solicitou a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo

[4] Peça 70 dos autos nº 23271-3/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

estando apto para o trabalho, tanto em momento anterior quanto em momento posterior ao pedido, fraudando os cofres públicos em benefício próprio.

Nos termos do Decreto Municipal nº 3.839/04[5], o Sr. Luiz Carlos Rossi foi nomeado como Assessor Jurídico do Município em 03/2004, permanecendo em atividade até 2019, momento em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, inclusive exercendo função gratificada como Chefe da Ouvidoria do Município de Jandaia do Sul, conforme declaração emitida pelo Departamento de Pessoal do Município[6].

No entanto, logo após a sua nomeação como Assessor Jurídico Municipal, o Sr. Luiz Carlos Rossi obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS, em 06/09/2005, conforme pg. 06 da peça 84 destes autos.

Desse modo, de 2005 até 2019 o Sr. Luiz Carlos Rossi prestou serviços junto ao Município mesmo estando aposentado por invalidez junto ao INSS.

Ora, o benefício previdenciário de invalidez somente é concedido para segurados que ficam permanentemente incapazes de exercer suas atividades devido a problemas de saúde ou acidentes. Para ser considerado permanentemente incapacitado, o trabalhador deve apresentar uma condição que o impeça de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, conforme prevê a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (grifo nosso)

Caso o aposentado por invalidez retorne à atividade laboral, a legislação previdenciária prevê que o seu benefício será cancelado automaticamente, tendo em vista a evidente e material cessação da incapacidade, nos seguintes termos:

[5] Pg. 36 da peça 85.
[6] Pg. 24 da peça 85.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

> "Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, é incompatível a fruição de benefício por invalidez permanente com o exercício de qualquer atividade laboral, uma vez que tal benefício somente é devido àqueles que estão incapacitados permanentemente de exercer atividades que lhe garantam a subsistência, independentemente se na esfera pública ou privada.

No entanto, logo após assumir o cargo de Assessor Jurídico Municipal, o Sr. Luiz Carlos Rossi obteve, junto ao INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 2005, mesmo exercendo tal atividade até 2019, demonstrando que, mesmo com laudos expedidos por médicos e aceitos pelo INSS, materialmente possuía capacidade para o exercício de sua atividade laborativa.

Caso o órgão previdenciário do regime geral obtivesse ou cruzasse informações com as contribuições previdenciárias vertidas ao regime próprio do Município, sem dúvidas seu benefício previdenciário junto ao INSS seria cancelado, conforme previsto no art. 46 acima citado.

Desse modo, resta demonstrada a má-fé do Sr. Luiz Carlos Rossi em momento anterior à concessão de seu benefício previdenciário junto ao Município, pois obteve benefício previdenciário idêntico junto ao INSS e continuou trabalhando para o Município, demonstrando, materialmente, que não possuía incapacidade para o exercício de sua profissão.

Se isso não bastasse, após a concessão do benefício previdenciário junto ao Município continuou exercendo a sua profissão de advogado, dessa vez na esfera privada, atuando em diversos processos judiciais, conforme verificado pela Unidade Técnica e constante no Acórdão nº 2188/23 – 1C, que negou registro à sua aposentadoria, nos seguintes termos:

> **"c) Aparente ausência de incapacidade laborativa**
>
> Embora o último laudo pericial anexado aponte a existência de incapacidade permanente desde 11/01/2005, ficou evidente que o servidor continuou exercendo suas atividades como ASSESSOR JURÍDICO até a data de sua inativação, 20/03/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

> Contudo, em uma breve consulta ao Projudi do TJPR, somente na Vara Cível de Jandaia do Sul, o servidor distribuiu diversos processos, exercendo advocacia particular APÓS a concessão da inativação. Cita-se como exemplos os seguintes processos:
>
> **0001292-26.2019.8.16.0101, 0002357-56.2019.8.16.0101, 0003256-54.2019.8.16.0101, 0000338-09.2021.8.16.0101, 0002963-16.2021.8.16.0101, 0004108-73.2022.8.16.0101, 0001093-62.2023.8.16.0101.**
>
> Percebe-se, portanto, que embora o servidor tenha sido considerado incapacitado permanentemente para o exercício das funções jurídicas no serviço público, tal incapacidade aparentemente não atinge sua atuação na iniciativa privada.
>
> Todas as irregularidades apontadas indicam não só a existência de um mau procedimento por parte da administração pública na concessão do benefício em tela, como também demonstra uma desídia e inercia na apresentação de informações coerentes neste presente processo, havendo ainda uma clara possibilidade de ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez para servidor plenamente capaz."[7]

Assim, do mesmo modo que atuou irregularmente junto ao INSS, obtendo aposentadoria por invalidez pelo regime geral mesmo estando apto para o trabalho, na esfera pública também atuou irregularmente junto ao Regime Próprio Municipal, obtendo aposentadoria por invalidez mesmo estado apto para o exercício de atividades jurídicas, tanto que continuou atuando como advogado privado, conforme bem apontado pela Unidade Técnica e pelo Acórdão nº 2188/23 – 1C.

Tal prática é de evidente má-fé, tendo em vista que obteve benefício previdenciário sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado.

Com isso, deve ser determinado ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da concessão da aposentadoria por invalidez e ex-assessor jurídico do Município, o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de R$ 268.536,72, devidamente atualizado, conforme consulta realizada no SIAP, nos seguintes termos:

> "Por outro lado, em consulta aos dados encaminhados ao SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas,

[7] Pg. 03 da peça 02.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

> se observa que o Sr. Luiz Carlos Rossi recebeu a título de inatividade o montante de R$ 268.536,72 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) de vantagens líquidas no período de 04/2019 a 10/2023 do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Anexo I desta Instrução).”[8]

Além disso, deve ser aplicada multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que o possuem o direito para tal.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada, conforme acima exposto.

Quanto ao Sr. Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 14/03/2023 e de 21/03/2023 a 31/12/2024, entendo que não lhe cabe qualquer responsabilização pelas irregularidades verificadas, pois não houve qualquer prorrogação da aposentadoria concedida através do Decreto nº 8.265/22[9], mas, simplesmente, correção do valor concedido indevidamente.

Conforme peças nº 38 a 43 destes autos, o Município contratou a empresa MG Assessoria em Recursos Humanos para realizar análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários, hipótese em que foi constada irregularidade no valor do benefício concedido ao Sr. Luiz Carlos Rossi, que deveria ser de R$ 1.702,30 em vez de R$ 3.971,79.

Após os devidos trâmites administrativos, o benefício concedido ao Sr. Luiz Carlos Rossi foi devidamente retificado quanto ao seu valor, nos termos do

[8] Pg. 09 da peça 44.
[9] Pg. 06 da peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

Decreto nº 8.265/22[10], emitido pelo Sr. Lauro de Souza Silva Junior, então Prefeito Municipal.

Desse modo, verifica-se que não houve qualquer prorrogação ou chancela realizada pelo Sr. Lauro de Souza Silva Junior em relação à concessão do benefício previdenciário em questão, mas somente retificação quanto ao seu valor, nos termos apresentados pela Assessoria contratada, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade quanto às irregularidades tratadas nestes autos.

Quanto ao Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, também verifico que não deve ser responsabilizado, pois não houve qualquer participação na concessão irregular do benefício, apenas realizando análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários.

Conforme acima exposto, a referida empresa realizou análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários no Município, culminando na retificação dos valores concedidos inicialmente ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

Apesar disso, tais serviços de análise não detectaram a irregularidade na concessão do benefício, tarefa esta realizada por este Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação nº 232713/19.

Apesar de tal falha na realização da análise do benefício em questão, a empresa de auditoria contratada não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades não encontradas, sob pena de transformar a auditoria em atividade de extremo risco.

A referida empresa foi contratada para análise e verificação da conformidade da concessão dos benefícios previdenciários relativos aos últimos 5 anos, totalizando 110 benefícios, apontando erros nos cálculos do valor do benefício em questão e na forma de reajuste. Além disso, foi constatado que a invalidez

[10] Pg. 06 da peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

estava fundamentada em laudo da junta médica do Município e que também foi apresentada aposentadoria por invalidez do INSS.

Assim, a análise realizada pela referida empresa não identificou as irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas, conforme exposto acima. Tal fato, por si, não enseja a sua responsabilização, uma vez que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades não identificadas no momento da auditoria.

Tendo em vista a complexidade que envolve a tarefa de auditoria, não podem seus realizadores serem responsabilizados por eventuais irregularidades não encontradas, sob pena de se incumbir a tal atividade o dever de garantia absoluta, hipótese inconcebível.

Não é possível obter garantia absoluta em auditoria, devendo os auditores buscar segurança razoável em sua atividade, que se refere a um alto nível de certeza sobre a ausência de distorções relevantes, mas que não elimina a possibilidade de irregularidades não detectadas, nos seguintes termos:

> "Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas."[11]

Sempre existe o risco de detecção, que "*é o risco de que os procedimentos executados pelo auditor não detectem uma distorção potencialmente relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções*"[12].

Somente no caso de negligência, dolo ou desprezo a indicativos o auditor pode ser responsabilizado por eventuais falhas ou irregularidades não

[11] Relatório De Auditoria De Contas nº 1/2023 – CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em < https://cnmp.mp.br/portal/images/Audin/SEI_0778402_Relatorio_de_Auditoria_1_1.pdf >

[12] Auditoria Contábil. CRC-CE. Disponível em < https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/auditoria-contabil/#:~:text=Risco%20de%20detec%C3%A7%C3%A3o:%20%C3%A9%20o,em%20conjunto%20com%20outras%20distor%C3%A7%C3%B5es. >

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

encontradas, o que não se verifica nestes autos, uma vez que não constam quaisquer argumentos ou comprovações de que houve tal proceder no decorrer da auditoria contratada.

Desse modo, tendo em vista que a atividade de auditoria, mesmo a jurídica ou previdenciária, não possui garantia absoluta de seu resultado, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, por irregularidades não identificadas em sua análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários junto ao Município.

Quanto ao Sr. Vinicius Occi Fançozo, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul, que assinou parecer jurídico em 04/02/2022, a favor da retificação dos proventos de R$ 3.971,79 para R$ 1.702,30, também não verifico qualquer falha em seu proceder, não devendo ser responsabilizado.

Conforme pg. 07 da peça 42, o Sr. Vinicius Occi Fançozo, enquanto Diretor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, emitiu parecer opinando pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, em processo administrativo que verificava a regularidade dos valores inicialmente concedidos na aposentadoria por invalidez, conforme detectado na auditoria realizada.

Tal processo administrativo visava analisar as conclusões apresentadas pela auditoria que identificou irregularidade no valor da concessão do benefício e oportunizar o contraditório ao beneficiário, culminando com o Decreto nº 8.265/22[13], que corrigiu o valor inicialmente concedido indevidamente.

Desse modo, tanto o processo administrativo quanto o parecer jurídico emitido pelo Sr. Vinicius Occi Fançozo tinham por objeto a regularidade do valor inicialmente concedido, e não a análise da concessão do benefício em si, razão pela qual não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade na concessão inicial do benefício.

Em face de todo o exposto, voto:

[13] Pg. 06 da peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

- Julgar irregular esta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez e Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul;

- determinar ao Sr. Luiz Carlos Rossi o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de total de R$ 268.536,72, devidamente atualizado, em razão de obtenção de benefício previdenciário por invalidez sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado, caracterizando prática de má-fé;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que possuem o direito para tal;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV

I - Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez e Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul;

II - determinar ao Sr. Luiz Carlos Rossi o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de total de R$ 268.536,72, devidamente atualizado, em razão de obtenção de benefício previdenciário por invalidez sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado, caracterizando prática de má-fé;

III - aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que possuem o direito para tal;

IV - aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada.

V- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M6NV